



PROVIMENTO Nº 05/2011

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, inciso X, do Decreto nº 4884/78 e Art. 27, inciso XVII da Lei Complementar nº 89/01;

Considerando decisões judiciais que determinam a custódia de presos no regime semiaberto nas unidades policiais, especialmente do interior;

Considerando o que preceitua o artigo 144 da Constituição Federal que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Considerando que às polícias civis, conforme o § 4º do mesmo artigo, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

Considerando que o mesmo preceito está inserto na Constituição Estadual, quando trata do assunto, em seus arts. 46, inciso I e 47;

Considerando que a Lei de Execução Penal não prevê a Polícia Judiciária como órgão de execução penal e, contrariamente, impõe ao Juízo da Execução, órgão legalmente previsto como de execução penal, a competência de execução penal ao Juízo indicado na Lei de Organização Judiciária ou ao da sentença.

Considerando, ainda, o contido no artigo 4º do Código de Processo Penal, que dispõe que "A Polícia Judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria";



Considerando, que a Lei Complementar nº 14/82, com suas posteriores alterações, que instituiu o Estatuto da Polícia Civil do Paraná, dispõe, em seu artigo 2º, que à Polícia Civil incumbe, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos anti-sociais, na forma estabelecido pela legislação em vigor;

Considerando que, em nenhum momento, a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Constituição Estadual, o Estatuto da Polícia Civil ou outras Leis em vigor, citam como atribuições da Polícia Civil ou do Delegado de Polícia, a guarda de presos provisórios ou condenados, bem como que este está equiparado ao diretor de presídio, mencionado na Lei nº 7.210/84, excetuando-se a guarda de presos temporários, enquanto interessarem à investigação policial, prevista no inciso VII, do art. 6º da Lei Complementar 96/2002;

Considerando que não podem a Autoridade Policial, seus agentes ou auxiliares, serem desviados de suas funções simplesmente porque não existem vagas em Estabelecimentos Penais, quer para cumprimento de penas em regime fechado, quer para semi-aberto ou para presos provisórios, pois constitucionalmente, as atribuições da polícia civil são outras;

Considerando que os servidores policiais civis não possuem qualificação nem treinamento especializado para a guarda de presos, e a manutenção destes, mesmo que em regime semi-aberto ou provisório, em qualquer carceragem anexa, ou na própria delegacia de polícia colocaria em risco sua segurança;

Considerando que após décadas submetendo policiais e os próprios encarcerados a situações que atentam contra a saúde e os Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Justiça pretende fazer cumprir a lei e zerar o número de presos em delegacias;

Considerando que a determinação do cumprimento da pena em local diverso do título executório viola as disposições legais constantes da Lei de Execuções



Penais, que prevê como estabelecimento prisional próprio do regime semi-aberto a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar;

Considerando que a custódia de presos condenados, quer em regime fechado, quer em regime semi-aberto ou aberto, assim como a de presos provisórios, nas Delegacias de Polícia, não está inserida no ordenamento jurídico como atribuição dos Delegados de Polícia, nem de seus agentes ou auxiliares, aos quais não cabe nem a custódia nem a fiscalização da execução de suas penas;

Considerando que, em respeito ao Princípio da Legalidade, a Administração Pública somente pode atuar em obediência à lei, não lhe sendo permitido, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados;

DETERMINA:

I - Que as Autoridades Policiais se abstenham de receber ou manter presos condenados, em regime semi-aberto ou aberto, nas unidades policiais sob suas responsabilidades.

II – Este Provimento entra em vigor nesta data.

CUMPRA-SE.

Curitiba, 23 de setembro de 2011.


PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA
Corregedor Geral da Polícia Civil